

Legislação aplicável - Lei n.º 14/79 (Lei eleitoral da Assembleia da República) e legislação complementar

Abril 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 | **Mai** 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 | **Junho** 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 | **Julho** 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8



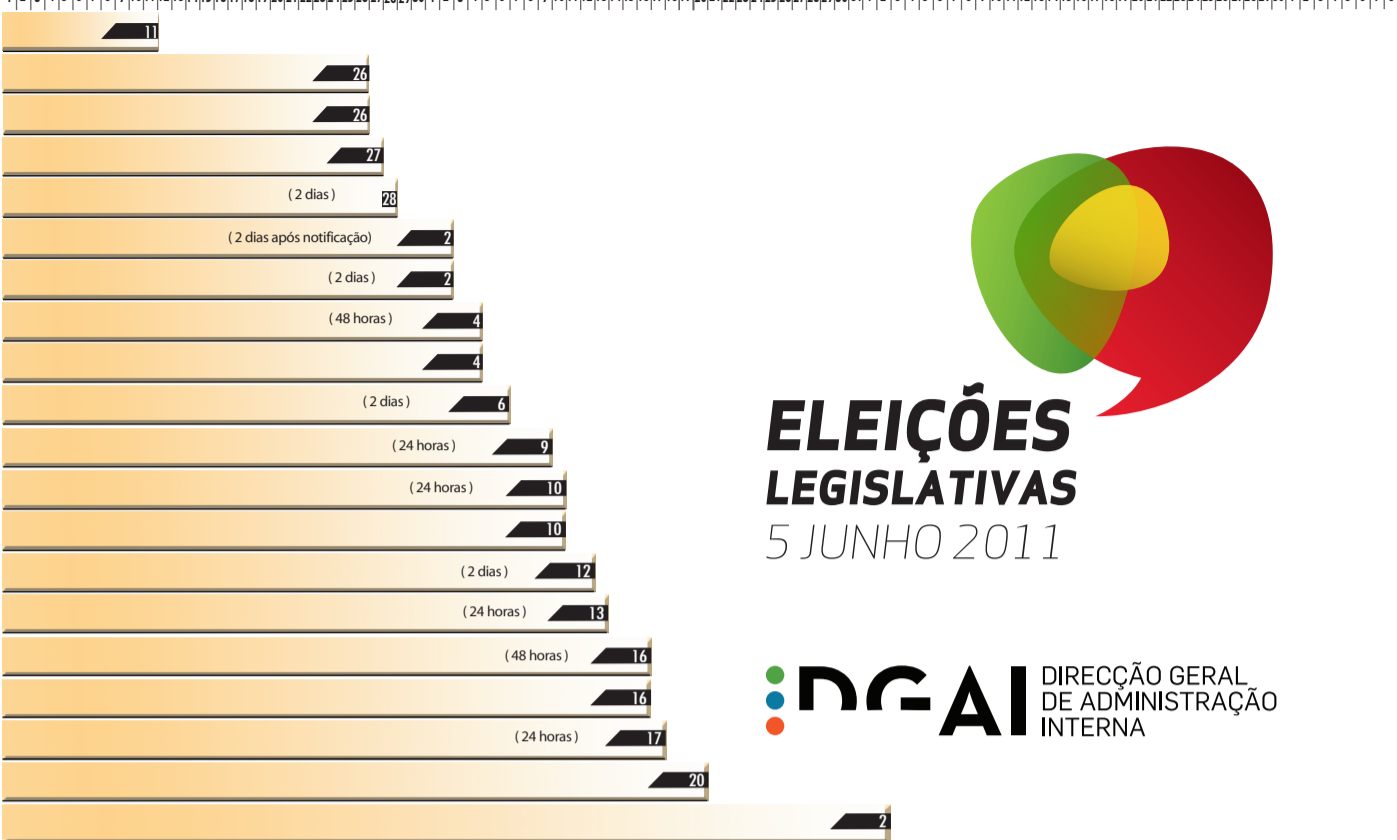
ELEIÇÕES LEGISLATIVAS

5 JUNHO 2011

DGAI DIRECÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA

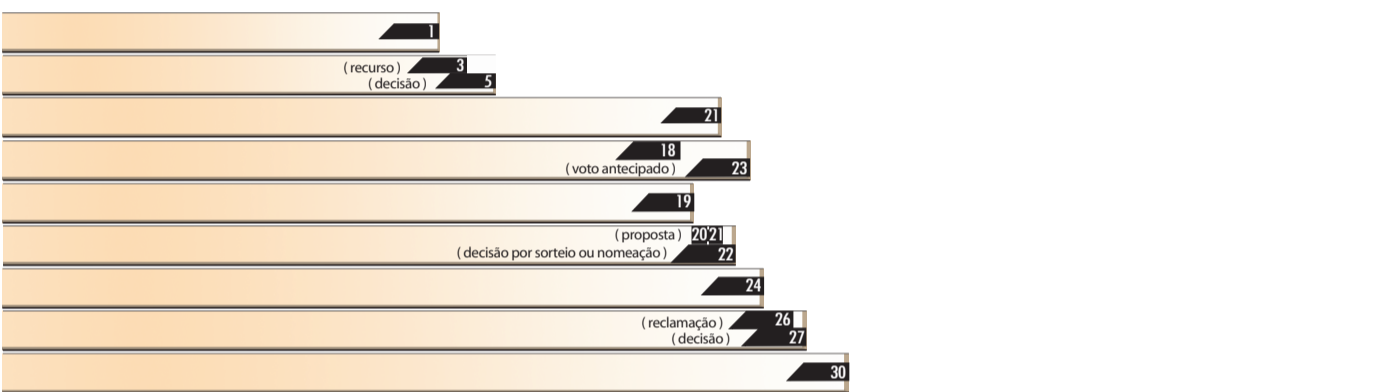
APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

A C.N.E. publica o mapa com o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos.	Art.º 13º n.º 4
Apresentação das candidaturas perante o Juiz do círculo judicial	Art.º 23º n.º 2
O Juiz manda afixar cópias das listas apresentadas.	Art.º 26º n.º 1
O Juiz faz o sorteio das listas apresentadas, manda afixar o resultado do mesmo e envia cópia à C.N.E. e aos G.C./R.R.	Art.º 31º
O Juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos e a legalidade dos candidatos.	Art.º 26º n.º 2
Suprimento de irregularidades processuais das candidaturas.	Art.º 27º
Substituição de candidatos inelegíveis e completamente das listas.	Art.º 28º n.º 2 e 3
O Juiz faz operar nas listas as rectificações e aditamentos.	Art.º 28º n.º 4
O Juiz manda publicar as listas rectificadas ou completadas bem como as admitidas ou rejeitadas.	Art.º 29º
Reclamação (dos candidatos, mandatários ou partidos) das decisões do Juiz	Art.º 30º n.º 1
Resposta à reclamação	Art.º 30º n.º 2 e 3
Decisão das reclamações	Art.º 30º n.º 4
O Juiz manda afixar a relação completa de todas as listas admitidas e envia cópia das mesmas aos G.C./R.R.	Art.º 30º n.º 5 e 6
Recurso das decisões finais do Juiz para o T.C.	Art.º 32º
Resposta ao recurso	Art.º 34º n.º 2 e 3
O T.C. em plenário, decide definitivamente e comunica telegraficamente a decisão ao Juiz .	Art.º 35º
O Juiz manda afixar as listas definitivamente admitidas e envia relação das mesmas à C.N.E. e aos G.C./R.R.	Art.º 36º n.º 1
Os G.C./R.R. afixam por edital as listas definitivamente admitidas	Art.º 36º n.º 1
Prazo limite para substituição de candidatos	Art.º 37º n.º 1
Limite máximo da desistência de listas concorrentes às eleições	Art.º 39º n.º 1



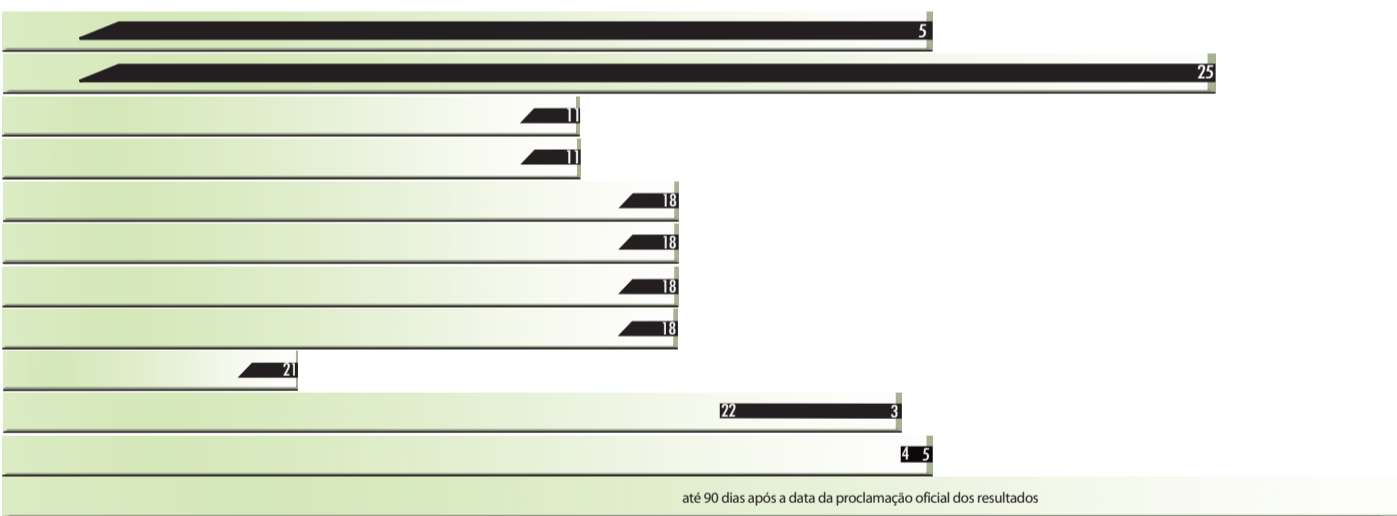
CONSTITUIÇÃO DAS A. V. / NOMEAÇÃO DE DELEGADOS / ESCOLHA DOS MEMBROS DAS MESAS

O Presidente da Câmara Municipal (C.M.) fixa os desdobramentos das assembleias de voto e comunica às juntas de freguesia	Art.º 40º n.º 3
Recurso para o G.C. / R.R. dos desdobramentos das assembleias de voto. Sua decisão e afixação da mesma	Art.º 40º n.º 4
Pres. C.M. anuncia, por edital, o dia, hora e locais em que se reunirão as ass. de voto e seus desdobramentos, bem como o n.º de inscrição dos cidadãos que aí votam.	Art.º 43º
Os candidatos ou mandatários das listas indicam ao Presidente da C.M. os seus delegados e suplentes às assembleias de voto / secções de voto.	Art.º 46º, 79º-A n.º 7 e 79º-C n.º 4
Reunião dos delegados das listas, na sede da Junta de Freguesia (J.F.) para escolha dos membros das mesas das assembleias de voto / secções de voto	Art.º 47º n.º 1
Proposta ao Presidente da C.M. de nomes para no caso de falta de acordo, preenchimento da mesa através de sorteio e sua decisão	Art.º 47º n.º 2
Afixação de edital na sede da J.F. com os nomes dos membros da mesa escolhidos.	Art.º 47º n.º 4
Reclamação para o Presidente da C.M. contra a escolha e sua decisão.	Art.º 47º n.º 4 e 5
O Presidente da C.M. lava o alvará de nomeação dos membros das mesas e participa aos G.C. / R.R. e J.F. competentes.	Art.º 47º n.º 6



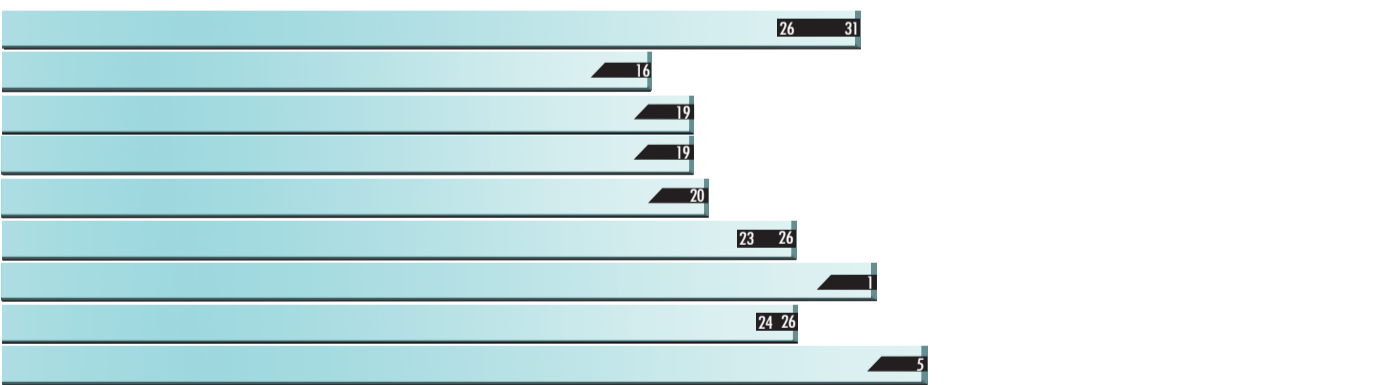
CAMPANHA ELEITORAL

Proibição de propaganda política feita, directa ou indirectamente, através dos meios de publicidade comercial.	Art.º 72º
Período durante o qual os arrendatários de prédios urbanos os podem destinar à preparação e realização da campanha, através de partidos, coligações ou frentes.	Art.º 74º
As estações emissoras indicam à C.N.E. o horário previsto para as emissões de propaganda eleitoral.	Art.º 62º n.º 3
Declaração ao G.C. / R.R. das casas de espectáculo que permitem a utilização para a campanha eleitoral.	Art.º 65º n.º 1
A C.N.E. distribui os tempos reservados de emissão aos partidos, coligações ou frentes.	Art.º 63º n.º 3
As publicações noticiosas não estatizadas comunicam à C.N.E. a sua decisão de inserir matéria respeitante à campanha eleitoral.	Art.º 64º n.º 1
O G.C. / R.R., ouvindo os mandatários das listas, atribui igualmente a utilização das casas de espectáculos e edifícios públicos.	Art.º 65º n.º 3
As J.F. estabelecem os locais de afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.	Art.º 66º n.º 1
As C.M. anunciam, através de editais, os locais onde pode ser afixada propaganda eleitoral	Art.º 7º da Lei n.º 97/88
Período de campanha eleitoral	Art.º 53º
Proibição da divulgação dos resultados de sondagens ou de inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes à eleição.	Art.º 10º da Lei n.º 10/2000 de 20 de Junho
Prestação de contas da campanha eleitoral feita pelas candidaturas ao T.C..	Art.º 27º da Lei n.º 19/2003 de 20 de Junho



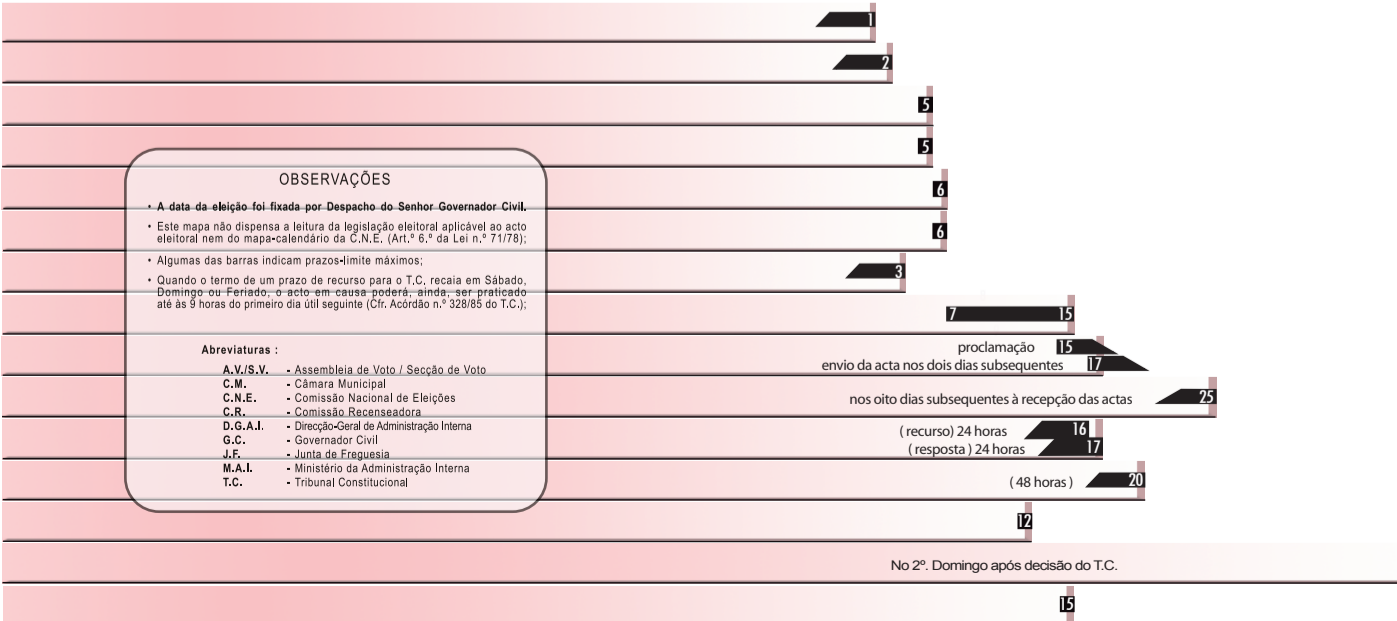
VOTO ANTECIPADO (*) - razões profissionais; (**) - doentes internados, presos; (***) - estudantes; (****) - deslocados no estrangeiro

O eleitor dirige-se ao Presidente da C.M. em cuja área está recenseado a fim de exercer o direito de voto. (*)	Art.º 79º - B n.º 1
O eleitor requer ao Presidente da C.M. em cuja área está recenseado a documentação necessária ao exercício do direito de voto (**) - (***)	Art.º 79º - C n.º 1 e 79º - E
O Presidente da C.M. envia ao eleitor a documentação de voto. (**) e (***)	Art.º 79º-C n.º 2 a) e 79º - E
Os Presidentes de C.M. que recebem requerimentos de eleitores enviam aos Presidentes de C.M. em cuja área se situe o hospital, prisão ou o estabelecimento de ensino onde haja voto antecipado relação nominal e indicação dos estabelecimentos abrangidos. (**) e (***)	Art.º 79º-C n.º 2 b) e 79º - E
O Presidente da C.M. em cuja área se situe o hospital, prisão ou o estabelecimento de ensino onde haja voto antecipado notifica as listas, para indicação de delegados, dando conhecimento dos locais. (**) (***)	Art.º 79º - C n.º 3 e 79º - E
O exercício do direito de voto antecipado por doentes internados, presos e estudantes. (**) (***)	Art.º 79º - C n.º 5 e 79º - E
O Presidente da C.M. envia à mesa da A.V. / S.V. a que pertence o eleitor, o respectivo voto antecipado, através da J.F. respectiva. (*) (***) e (****)	Art.º 79º - B n.º 9
Voto antecipado dos eleitores recenseados no território nacional deslocados no estrangeiro	Art.º 79º - A, n.º 2 e 79º - D
A J.F. remete o voto antecipado ao Presidente da mesa da A.V. / S.V.	Art.º 79º-B n.º 10 e 79º-C n.º 7 e 79º-D n.º 1



VOTAÇÃO E APURAMENTO DOS RESULTADOS

O Presidente da C.M. envia ao presidente de cada secção de voto as actas, impressos, mapas e os boletins de voto.	Art.º 52º
Os Membros da Mesa de cada secção de voto solicitam às C.R. duas cópias ou fotocópias dos cadernos eleitorais.	Art.º 51º n.º 3
Dia da eleição - das 8 às 19 horas. Publicação por editais das listas sujeitas a sufrágio à porta e no interior das secções de voto.	Art.º 36º, 41º e 89º
Apuramento parcial - operações	Art.º 100º a 106º
Envio das actas, cadernos e demais documentos respeitantes à eleição, ao Presidente da Assembleia de Apuramento Geral.	Art.º 106º
Devolução ao Presidente da C.M. dos boletins de voto não utilizados ou deteriorados.	Art.º 95º n.º 7
Constituição das Assembleias de Apuramento Geral.	Art.º 108º n.º 2
Apuramento Geral em cada círculo eleitoral.	Art.º 107º e 111º - A
Proclamação e publicação dos resultados, elaboração da acta e envio de 2 exemplares da mesma à C.N.E. e outro ao G.C. / R.R.	Art.º 112º e 113º
Elaboração do mapa oficial da eleição pela C.N.E. e sua publicação em D.R.	Art.º 115º
Recurso para o T.C. das irregularidades ocorridas no decurso da votação, apuramentos parcial e geral. Resposta dos candidatos, mandatários ou partidos.	Art.º 118º n.º 1 a 3
Decisão do plenário do Tribunal Constitucional.	Art.º 118º n.º 4
Nova eleição no caso de interrupção por tumulto e calamidade.	Art.º 90º
Repetição dos actos eleitorais em caso da assembleia de voto cuja eleição foi anulada.	Art.º 119º
Escrutínio dos votos dos eleitores residentes no estrangeiro	Art.º 19º do DL 95 - C/76



OBSERVAÇÕES

- A data da eleição foi fixada por Despacho do Senhor Governador Civil.
- Este mapa não dispensa a leitura da legislação eleitoral aplicável ao acto eleitoral nem do mapa-calendário da C.N.E. (Art.º 6.º da Lei n.º 71/78);
- Algumas das barras indicam prazos-limite máximos;
- Quando o termo de um prazo de recurso para o T.C. recaia em Sábado, Domingo ou Feriado, o acto em causa poderá, ainda, ser praticado até às 9 horas do primeiro dia útil seguinte (Cfr. Acórdão n.º 328/85 do T.C.);

Abreviaturas :

- A.V./S.V. - Assembleia de Voto / Secção de Voto
- C.M. - Câmara Municipal
- C.N.E. - Comissão Nacional de Eleições
- C.R. - Comissão Recenseadora
- D.G.A.I. - Direcção-Geral de Administração Interna
- G.C. - Governador Civil
- J.F. - Junta de Freguesia
- M.A.I. - Ministério da Administração Interna
- T.C. - Tribunal Constitucional